



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.374 - DF (2009/0101013-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLÁUDIO DA COSTA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : RICARDO DE SOUZA GENU
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA
TRANSPARÊNCIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETÁRIO NOMEADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. TERMO DE COMPROMISSO. DESNECESSIDADE. IMPEDIMENTO DA COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SIGILO. CARÁTER INERENTE AO PROCEDIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FORNECIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DECISÃO TOMADA, TAMBÉM, COM BASE EM DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADO AOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE SE ESMIUÇAR OS FATOS A SEREM APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.
2. Não há impedimento para a Coordenadora Geral de Recursos Humanos atuar no feito como secretária.
3. O caráter sigiloso do processo administrativo disciplinar decorre do artigo 150 da Lei 8.112/90.
4. Não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n. 9.296/96.
5. Da detida análise da documentação colacionada, não se observa ter sido obstado o acesso dos investigados aos documentos encaminhados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.
6. Colhe-se dos autos não ter a decisão que demitiu os impetrantes se baseado tão-somente nas escutas telefônicas emprestadas da ação penal, mas também nos depoimentos prestados na Polícia Federal e em dados fornecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.
7. Não caracteriza nulidade o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal.
8. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo.

9. Mandado de segurança a que se denega a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.374 - DF (2009/0101013-4)

IMPETRANTE : CLÁUDIO DA COSTA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : RICARDO DE SOUZA GENU
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA
TRANSPARÊNCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO DA COSTA DE ALMEIDA e RICARDO DE SOUZA GENU contra ato do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, materializado nas Portarias ns. 204 e 206, de 28 de janeiro de 2009, que os aplicou a pena disciplinar de demissão pela prática das infrações previstas nos incisos IX e XII do artigo 117 e IV do artigo 132 da Lei n. 8.112/90.

Fazem ver os impetrantes serem servidores públicos federais, lotados no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e que tiveram instaurado contra si processo administrativo disciplinar visando apurar irregularidades cometidos em razão do cargo público.

Sustentam, em síntese, estar o procedimento eivado de vício insanável por não terem os secretários nomeados pela comissão processante firmado Termo de Compromisso.

Aduzem, também, estar a Coordenadora Geral de Recursos Humanos impedida de atuar na investigação, em especial na qualidade de secretária.

Impingem, ainda, de nulo o feito por não se ter declarado o caráter sigiloso da investigação, ante a juntada de documentos oriundos de processo judicial em trâmite sob segredo de justiça.

Asseveram, outrossim, não lhes terem sido oportunizado o contraditório quando da juntada das interceptações telefônicas colhidas de ação judicial, tampouco ser esta prova emprestada admitida em processo administrativo, ante a garantia constitucional que a quebra do sigilo telefônico somente é permitida para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação criminal ou instrução processual penal.

Expõem, igualmente, estar a decisão proferida no PAD fundamentada exclusivamente nas escutas franqueadas pelo Poder Judiciário.

Alegam, além disso, cerceamento de defesa por não ter sido providenciada a oitiva da testemunha arrolada.

Mencionam, como último vício insanável detectado no processo administrativo, não ter a portaria inaugural do inquérito disciplinar pormenorizado e individualizado os fatos a serem apurados.

Pugnaram pela concessão da liminar para serem reintegrados ao cargo e, por fim, a concessão da segurança com a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e das portarias que aplicaram as penas de demissão (fls. 2/63).

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora defendeu a regularidade do processo disciplinar e a razoabilidade da pena imposta, requerendo a improcedência do pedido (fls. 1.238/1.256).

A liminar foi indeferida (fls. 1.261/1.262).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 1.265/1.269).

Protocolizado pedido de reconsideração da decisão denegatória da liminar, foi indeferido (fls. 1.277.1.278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.374 - DF (2009/0101013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que em razão da operação da Polícia Federal denominada Rio Nilo, cujo objeto era desmontar uma quadrilha envolvida em fraude em incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRMA, determinou-se a constituição de processo administrativo disciplinar para apuração de possível envolvimento dos servidores Cláudio da Costa de Almeida e Ricardo de Souza Genu, ora impetrantes, no esquema (fls. 76/78).

Instaurado o PAD, os investigados foram notificados, interrogados e juntou-se documentos provenientes da ação penal em trâmite perante a Justiça Federal, dentre eles as interceptações telefônicas autorizadas por decisão judicial (fls. 86, 150, 151, 210, 211, 215, 217, 301, 311, 363 e 765).

Encerrada a instrução, os servidores foram indiciados, citados e ofereceram defesa escrita (fls. 876/977).

No relatório final a comissão processante concluiu terem os impetrantes recebido vantagens pecuniárias para deixar de cumprir com as funções inerentes ao cargo ocupado, ou seja, vistoriar as mercadorias que ingressavam na Zona Franca de Manaus, faltas essas elencadas nos incisos IX e XII do artigo 117 e IV do artigo 132 da Lei n. 8.112/90 (fls. 979/1.156).

A assessoria jurídica da Controladoria Geral da União emitiu parecer pela regularidade do procedimento e pela aplicação da sanção de demissão sugerida pela comissão processante, o que foi acolhido pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência (fls. 1.194/1.224).

Com este mandado de segurança pretendem os impetrantes a nulidade do processo disciplinar por: 1) não terem os secretários nomeados pela comissão processante firmado Termo de Compromisso; 2) estar a Coordenadora Geral de Recursos Humanos impedida de atuar na investigação; 3) não se ter declarado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter sigiloso da investigação; 4) não lhes terem sido oportunizado o contraditório quando da juntada das interceptações telefônicas colhidas de ação judicial, tampouco ser esta prova emprestada admitida em processo administrativo; 5) estarem as decisões proferidas no PAD fundamentadas exclusivamente nas escutas franqueadas pelo Poder Judiciário; 6) não ter sido providenciada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa; e, 7) não ter a portaria inaugural do inquérito disciplinar pormenorizado e individualizado os fatos a serem apurados.

Esclarecidos tais fatos, inicialmente, não prospera o argumento quanto à necessidade do secretário no processo administrativo disciplinar prestar compromisso.

O artigo 149 da Lei n. 8.112/90, ao disciplinar a constituição da comissão processante, não elenca essa formalidade como requisito para o cargo.

O dispositivo legal está assim redigido:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Ademais, como o secretariado deve recair sobre um servidor o termo de compromisso é dispensável, uma vez que ao assumir um cargo público o funcionário promete cumprir fielmente seus deveres, além dos seus atos possuir fé pública.

Nesse sentido já se pronunciou esta Terceira Seção:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...]. SECRETÁRIO DA COMISSÃO. TERMO DE COMPROMISSO. FALTA. IRRELEVÂNCIA. [...].

[...]

3. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de presunção de legitimidade e veracidade.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 14.797/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 07/05/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA.

[...]

5. A nomeação para a função de membro de comissão de processo disciplinar, seja na função de secretário, de presidente ou de julgador, decorre da própria lei e recai sobre servidor público que tem a presunção de veracidade de seus atos praticados em ofício oriundas do próprio cargo público que exerce, razão pela qual a inexistência do termo de compromisso de tal servidor não constitui irregularidade.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 8553/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2009)

Tampouco merece guarida o raciocínio de estar a Coordenadora Geral de Recursos Humanos impedida de atuar na investigação, por ser ela vinculada à Corregedoria, pois o já citado artigo 149 estabelece, tão-somente, que os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo, não podendo atuar apenas aqueles com algum grau de parentesco com o investigado.

Ainda, não consta dos autos ter a Coordenadora Geral de Recursos Humanos, a servidora Raimunda Iracema de Castro Pacheco, praticado qualquer ato no processo administrativo disciplinar.

Assim, ante à desnecessidade do secretário da comissão processante prestar termo de compromisso e por não haver impedimento para a Coordenadora Geral de Recursos Humanos atuar no feito, nem prova que ela teria praticado qualquer ato, nesses pontos, não se verificam os alegados vícios insanáveis.

Impingem, também, de nulo o procedimento por não ter sido declarado o caráter sigiloso da investigação, ante a juntada de documentos oriundos da ação judicial em trâmite sob segredo de justiça.

Porém, o sigilo do processo administrativo disciplinar decorre da própria Lei 8.112/90, que em seu artigo 150 disciplina:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Tanto o é, que o trio processante, na deliberação de fls. 217 constituiu volume apartado de toda documentação oriunda dos autos judiciais de nº 2007.32.00.001493-6, referente às escutas telefônicas.

Ainda, por mais de uma vez, questionou-se o juiz criminal quanto às pessoas autorizadas a acessar os arquivos, como se infere das fls. 154, 210, 211, 215 e 301.

Sem razão, portanto, os impetrantes.

Outra nulidade apontada refere-se à impossibilidade de se utilizar da interceptação telefônica produzida no juízo penal nos autos do processo disciplinar, ante a garantia constitucional que esse meio de prova somente é permitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à legalidade na utilização desse material na esfera administrativa, como se destaca do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...]. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(RMS 24194, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011)

Na mesma esteira caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - [...]

1. É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal.

Assim, não há impedimento da utilização da interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.

[...]

11. Segurança denegada.

(MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...]. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

5. O valor constitucionalmente protegido pela garantia de inviolabilidade das comunicações telefônicas é a intimidade, que não pode ser ofendida, salvo em hipóteses excepcionais de existência de indícios veementes de cometimento de ilícito penal. Porém, uma vez rompida esta barreira, nada impede que a prova colhida sob os auspícios da lei, a dizer, mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal, seja utilizada para fins outros, como instruir procedimento administrativo punitivo.

[...]

8. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010)

Superada a questão referente à utilização de prova emprestada em sede de processo administrativo disciplinar, não procede a pretensão dos impetrantes em ver anulado o feito por cerceamento de defesa, sob o argumento de não lhes terem oportunizado o contraditório quando da juntada das interceptações telefônicas colhidas da ação penal.

Da detida análise da farta documentação juntada aos autos, não se observa ter sido obstado o acesso dos investigados aos documentos encaminhados pelo Poder Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, ter a comissão processante feito constar em suas deliberações a juntada das referidas informações, antes mesmo do interrogatório dos investigados (fls. 150, 151, 311 e 765).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, quando questionados sobre as conversas interceptadas eles se esquivaram em responde-las (fls. 814/826).

Ainda, no Termo de Indiciação foi realizada a degravação dos trechos das escutas que auxiliaram a comissão processante a se convencer da prática da falta funcional, tendo os indiciados apresentado defesa prévia por advogado constituído.

Assim, ante a oportunidade dos investigados se manifestarem sobre as acusações a eles dirigidas, assim como de contraditarem as interceptações telefônicas emprestadas ao procedimento disciplinar pelo juízo criminal, não há se falar em cerceamento de defesa.

O tema já foi objeto de julgamento por esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes.

Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS 14.226/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. [...]. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. [...]. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança denegada.

(MS 15.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012)

Logo, não há se falar em mácula no processo administrativo disciplinar pelo uso da prova produzida em ação penal, tampouco em ausência de contraditório quanto às escutas telefônicas juntadas aos autos.

No que se refere à alegação de estar a decisão proferida no PAD fundamentada exclusivamente nas escutas franqueadas pelo Poder Judiciário, mais uma vez, melhor sorte não socorrem aos impetrantes.

Isso porque, o relatório final concluiu que as interceptações telefônicas, os depoimentos prestados na Polícia Federal e as informações extraídas do banco de dados da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA comprovam terem os investigados recebido dinheiro para deixar de cumprir com as funções inerentes ao cargo ocupado, ou seja, vistoriar as mercadorias que ingressavam na Zona Franca de Manaus.

A comissão processante assentou:

Da defesa de Ricardo de Souza Genú, apresentada pelo Advogado Haroldo Pereira da Silva, OAB/AM nº 3.724

[...]

103. É absolutamente compreensível que o servidor, na condição de investigado no presente PAD, que conta com o direito constitucional do não compromisso com a verdade, não tenha aqui declarado sua participação no ilícito esquema revelado nos autos. Assim, é de se esperar que somente em raríssimos casos se consiga ter, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, a confissão do servidor admitindo que laborou em práticas funcionais que visavam fim proibido em lei. Entretanto e embora não a tenha confirmado no presente processo, o indiciado confirmou sua ilícita participação no esquema da Suframa quando foi ouvido na Polícia Federal e, nos autos, fartamente se encontram elementos probantes, mormente nas interceptações telefônicas, que se alinham à sua confissão. Destarte, totalmente improcedente é a alegação de que o servidor não praticou nenhum ato proibido em lei ou onde quer que seja.

[...]

Conclusão da Comissão relativamente a Ricardo de Souza Genú

169. Restou cristalidamente evidenciado nos autos, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio das interceptações telefônicas, corroboradas pelas informações extraídas do bando de dados da Suframa, que o servidor, em conluio com os demais vistoriadores e/ou despachantes e/ou representantes das empresas, conforme exposto na visualização esquemática à fl. 854, conscientemente, praticou os atos de desvio de conduta.

[...]

Conclusão da Comissão relativamente a Cláudio Costa de Almeida

302. Restou cristalinamente evidente nos autos, por intermédio das interceptações telefônicas, corroboradas pelas informações extraídas do bando de dados da Suframa, que o servidor, em conluio com os demais vistoriadores e/ou despachantes e/ou representantes das empresas, conforme exposto na visualização esquemática à fl. 852, conscientemente praticou os atos de desvio de conduta (fls. 1.031, 1.034/1.035, 1.055 e 1.103).

Esses trechos demonstram não ter a decisão que demitiu os impetrantes se baseado tão-somente nas escutas telefônicas emprestadas da ação penal, mas também nos depoimentos prestados na Polícia Federal e em dados fornecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Por conseguinte, é improcedente o argumento de estar o julgamento fundamentado apenas nas interceptações telefônicas.

Quanto ao cerceamento de defesa, por não ter sido providenciada a oitiva da superintendente da SUFRAMA, observa-se dos autos que, de fato, apesar de arrolada pelo investigado Ricardo de Souza Genú (fl. 977), ela não foi ouvida.

Para tanto, justificou o trio processante que o depoimento da testemunha não teria o condão de alterar os fatos comprovados pelas provas reunidas nos autos.

Veja-se:

145. Improcedente se reveste esta alegação. A defesa, inutilmente, tenta envolver outras pessoas na vã esperança de que isso possa descaracterizar os feitos do indiciado. Como já extenuamente exposto, o ilícito comportamento do servidor foi comprovado de maneira objetiva, direta, por intermédio das interceptações telefônicas corroboradas pelas informações extraídas do banco de dados da Suframa. O depoimento da superintendente da Suframa não teria o condão de alterar esta realidade e não traria fatos novos aos autos, visto que já sabido e notório que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades estruturais logísticas existiam e que a Suframa não atendeu a todas as recomendações do TCU. Entretanto e repisando, frise-se que tais constatações jamais podem justificar os desvios de conduta verificados (fl. 1.046)

É assente o entendimento de não caracterizar nulidade o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...]. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS CONSIDERADAS PROTELATÓRIAS, IMPERTINENTES OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. [...].

2. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90.

[...]Segurança denegada.

(MS 12.821/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/02/2011)

Destarte, ante o indeferimento motivado da oitiva da superintendente da SUFRAMA, não há nulidade por cerceamento de defesa a ser declarada.

Arrematam os impetrantes postulando a nulidade do processo administrativo disciplinar, por não ter a portaria inaugural pormenorizado e individualizado os fatos a serem apurados.

Todavia, essa pretensão não encontra amparo na legislação de regência, nem nos precedentes deste Superior Tribunal.

O artigo 161 da Lei n. 8.112/90 disciplina ser no indiciamento o momento adequado para descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, *in verbis*: "Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas".

Sobre o assunto, esta Seção já se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. [...]. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural e no mandado de notificação do processo disciplinar.

[...]

6. Segurança denegada.

(MS 13.188/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010)

A jurisprudência da Primeira Seção caminha no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes: RMS 23.974/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 24.138/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2009; MS 13.518/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008; MS 12.369/DF, Rel. Min. Feliz Fischer, Terceira Seção, DJ 10/09/2007.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 15.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/08/2012)

Assim, inexistindo qualquer irregularidade no processo administrativo disciplinar, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Denega-se, portanto, a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0101013-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.374 / DF

Número Origem: 2003000018200718

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO DA COSTA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : RICARDO DE SOUZA GENU
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.